

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 93, DE 2023

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, nos termos do disposto no art. 6º da Emenda à Constituição nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

EMENDA N°

Dê-se aos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 10 do Projeto de Lei
Complementar as seguintes redações:

“Art.
3º

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput equivalerá ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido nos termos do disposto no art. 4º.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - as transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do caput art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - as complementações de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 212-A da Constituição;

III - os créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição;



IV - as transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma de assistência financeira complementar para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com o disposto nos § 12, § 13, § 14 e § 15 do art. 198 da Constituição;

V - as despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas custeadas com recursos de doações, e as despesas com projetos custeados com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados em decorrência de desastres ambientais;

VI - as despesas das universidades públicas federais, das empresas públicas da União prestadoras de serviços para hospitais universitários federais e das instituições federais de educação, ciência e tecnologia, vinculadas ao Ministério da Educação, e demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação custeadas com receitas próprias, de doações ou de convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas;

VII - as despesas custeadas com recursos oriundos de transferências dos demais entes federativos para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia;

VIII - as despesas para cumprimento do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição, no § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício;

IX - as despesas para cumprimento do disposto no art. 4º da Emenda à Constituição nº 114, de 16 de dezembro de 2021;

X - as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições;

XI - as despesas com aumento de capital de empresas estatais não financeiras e não dependentes; e

XII - as transferências legais estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput do art. 39 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e no art. 17 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

.....
 .
 .
 .
 § 5º As despesas primárias autorizadas na Lei Orçamentária Anual e os seus respectivos créditos suplementares e especiais sujeitos aos limites de que trata este artigo não poderão exceder aos valores máximos demonstrados nos termos do disposto no § 4º.”



* C D 2 3 5 7 6 4 2 4 8 3 0 0 *

“Art. 4º Os limites individualizados a que se refere o art. 3º serão corrigidos pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, referente ao exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária Anual, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, considerado o valor apurado de janeiro a junho e o estimado de julho a dezembro pelo Poder Executivo na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual.”

“Art. 5º (Suprimido)”

“Art. 6º (Suprimido)”

“Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

.....

.

§ 5º O disposto no § 1º não se aplicará à União.’ (NR)

‘Art. 9º-A Na hipótese de ser verificado, no âmbito da União, que, ao final dos meses de março, junho e setembro, a estimativa de receitas ou despesas poderá não comportar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União:

I - promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias; e

II - não ampliarão o montante global:

a) dos limites de empenho; e

b) dos cronogramas e limites de pagamentos das despesas primárias.

§ 1º No caso de revisão da limitação de empenho e movimentação financeira proposta, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados será dada de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais da União inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Até o final do mês de fevereiro, o Poder Executivo avaliará o cumprimento das metas de resultado primário, relativas ao



exercício imediatamente anterior, em audiência pública na Comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 4º Caso a meta de resultado primário não seja cumprida, o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, até 31 de maio do exercício seguinte, com as razões do descumprimento e as medidas de correção.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e das metas das políticas monetária, creditícia e cambial, de forma a evidenciar o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

§ 6º Em caso de limitação de empenho e movimentação financeira realizada pelo Poder Executivo, este indicará o montante passível de limitação pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.

§ 7º A verificação de que trata o caput se dará nos termos da lei de diretrizes orçamentárias e poderá, excepcionalmente, ser feita independentemente dos prazos previstos no caput por meio de relatório extemporâneo.

§ 8º O disposto no art. 9º não se aplica à União.” (NR)

“Art. 9º (Suprimido)”

“Art. 10. (Suprimido)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de arcabouço fiscal encaminhada pelo Poder Executivo mostra-se insuficiente para garantir trajetória sustentável para as finanças federais.

Vivemos uma conjuntura de dívida crescente e juros altos, que pode ser explicada pela indisposição do governo em conter seus gastos. A proposta do Executivo ignora essa dinâmica, criando mecanismos de flexibilização que permitirão elevar as despesas primárias, fazendo com que qualquer ajuste demande extraordinário aumento das receitas públicas.



Nossa emenda busca retirar esses mecanismos do arcabouço fiscal, de maneira a possibilitar que retomemos uma trajetória sustentável para a dívida pública.

Diante disso, contamos com o apoio dos Parlamentares nessa medida.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

Apresentação: 23/05/2023 21:01:01.693 - PLEN
EMP 105 => PLP 93/2023
EMP n.105



* C D 2 2 3 5 7 6 4 2 4 8 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235764248300>



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. José Medeiros)

Apresentação: 23/05/2023 21:01:01.693 - PLEN
EMP 105 => PLP 93/2023
EMP n.105

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, nos termos do disposto no art. 6º da Emenda à Constituição nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

Assinaram eletronicamente o documento CD235764248300, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA

